

A. I. N° - 020086.0021/09-5
AUTUADO - MARIA CRISTINA BARRETO DA SILVA
AUTUANTE - NEWTOW PEREIRA FIDELIS
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 08.04.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0056-04/11

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. O valor do imposto recolhido relativo ao estoque final no momento do encerramento das atividades não tem correlação com a omissão apurada neste lançamento. Diligência fiscal refez os cálculos considerando os valores não pagos no exercício e a proporcionalidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/12/09, e exige ICMS no valor de R\$3.493,60, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimentos de Caixa de origem não comprovada. Consta na descrição dos fatos, que na apuração do cálculo das omissões foram consideradas as mercadorias tributáveis em conformidade com a IN 55/2007.

O autuado na defesa apresentada (fls. 489/491), inicialmente esclarece que a filial da firma constituída num pequeno depósito junto a sua casa tinha como objetivo promover ocupação dos filhos o que não prosperou por falta de experiência do seu esposo que a administrava.

Com relação ao Auto de Infração afirma que a incidência do ICMS sobre os estoques existentes das microempresas com faturamento de até R\$60.000,00 no momento da baixa é de 1% sobre o valor das mercadorias não comercializadas. Informa que o estoque final existente era de R\$58.716,54 tendo promovido o recolhimento do valor correspondente de R\$587,17 (1%) conforme cópia do DAE acostado à fl. 492.

Afirma que não comprehende como foi aplicado roteiro de auditoria adotando o regime normal de apuração do ICMS relativo à microempresa que exerce atividade com enquadramento no Simples Nacional [2004/2006 – SIMBAHIA].

Diz que após uma análise das notas fiscais de compras, discorda da acusação do autuante que tenha ocorrido omissão de saída de mercadorias tributáveis, pois constatou compras de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, isentas e não tributadas conforme quadro demonstrativo à fl. 490. Manifesta que “com base na legislação específica, o contribuinte faz jus a exclusão da base de cálculo dos valores constantes da tabela acima”.

Admite que o crédito presumido concedido de 8% supre o direito do crédito destacado nos documentos fiscais, mas entende que o valor de R\$587,17 recolhido com o pedido de baixa deve ser deduzido do valor ora exigido, evitando uma bitributação. Requer bom senso e decisão justa no julgamento do Auto de Infração.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 497) contesta os argumentos defensivos afirmando que os valores pagos e informados na defesa são alheios ao fato que originou o Auto de Infração decorrente de omissão de saída apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Afirma que na defesa o autuado admitiu ter ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis requerendo exclusão dos valores concernentes a substituição tributária e isenções.

Argumenta que a empresa não demonstra a devida atenção aos componentes do Auto de Infração, conforme demonstrativos às fls. 22/29, 213/219 e 347/358 em consonância com a IN 56/07 “aclarando a eliminação do valor das mercadorias isentas e sujeitas à substituição tributária, como também concessão de crédito presumido de 08% e o uso da proporcionalidade”.

Por fim diz que mesmo desconhecendo como o autuado apurou os valores das mercadorias sujeitas à substituição e isentas, “foram considerados e elaborados novos demonstrativos e planilhas”, reduzindo o débito para R\$1.501,29; R\$1.110,65 e R\$796,05 respectivamente nos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, tendo o mesmo se manifestado (fl. 518) afirmando que com relação à empresa já baixada nos órgãos competentes, ratifica o teor da defesa inicial, juntando cópia da mesma.

A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 526) no sentido de que fossem refeitos os demonstrativos originais para adequar-se a IN 56/07 e intimado o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência e reabertura do prazo de defesa.

O autuante esclareceu que intimou a empresa para apresentar documentos necessários ao atendimento da diligência (fls. 527/528) e não tendo sido atendido, refez os demonstrativos originais considerando os valores de duplicatas/cheques constantes das notas fiscais. Informa que não considerou em 2004 o pagamento de compras relativo ao exercício de 2003, face a não apresentação de notas fiscais relativas àquele exercício. Apresentou novos demonstrativos às fls. 529/534.

A titular da empresa foi intimada para tomar conhecimento do resultado da diligência e reabertura do prazo de defesa (fls. 536/537), mas não se manifestou no prazo legal concedido.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS com base em presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis (suprimentos de caixa de origem não comprovada).

O autuado alegou na sua defesa que recolheu o ICMS incidente sobre o estoque final existente quando solicitou baixa da empresa, valor que entende deveria ser deduzido do valor exigido e também que não foram consideradas as compras de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, isentas e não tributadas conforme quadro demonstrativo à fl. 490.

Quanto ao valor do ICMS pago relativo ao estoque final de mercadorias no momento do encerramento das atividades, que o autuado requer seja deduzido do valor das omissões apuradas pela fiscalização, não pode ser acatado pelos seguintes motivos.

O imposto recolhido pelo autuado relativo ao estoque final de mercadorias decorre do pressuposto de que estas mercadorias foram vendidas com o encerramento das suas atividades mercantis.

Com relação ao imposto exigido neste lançamento, refere-se à presunção de que ocorreu omissão de saída de mercadorias apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Tomando como exemplo o exercício de 2004, o autuante relacionou compras efetuadas no exercício totalizando R\$31.585,24 e registrou vendas de apenas R\$5.988,89 conforme consolidado no demonstrativo à fl. 29. O ICMS exigido por meio de presunção legal (art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96) decorre do suprimento de recursos financeiros (caixa) utilizado para efetuar os pagamentos das compras diante da insuficiência de recursos ingressos por meio de venda de mercadorias ou ingressos de outras modalidades de recursos financeiros.

O mencionado dispositivo e diploma legal facultam ao impugnante comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu. Por isso, devem ser mantidos os valores exigidos relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Com relação à apuração dos valores devidos, o CONSEF determinou a realização da diligência para considerar os valores de entradas e saídas de recursos, porém o autuado, mesmo intimado, não apresentou os documentos necessários.

Observo ainda, que na apuração do ICMS o autuante levou em consideração apenas os valores relativos às saídas tributadas e em se tratando de imposto exigido a título de presunção de estabelecimento inscrito no cadastro simplificado (2004/2006/SIMBAHIA), concedeu o crédito presumido de 8% na apuração do débito.

Quanto à alegação de que o ICMS não poderia ser exigido com apuração na forma do regime normal, não pode ser acolhido, tendo em vista que tal situação é prevista no art. 15, V da Lei nº 7.357/98, com redação dada pela Lei nº 7.556/02, para as situações em que o contribuinte inscrito no SimBahia incorrer na prática de infrações de natureza grave. Neste caso, perde os benefícios fiscais do tratamento tributário previstos no regime simplificado de apuração do ICMS, conforme disposto no art. 408-L, V do mesmo Regulamento do ICMS (art. 915, III, IV e alínea "c" do inciso V tudo RICMS/97). Ressalto que foi concedido o crédito presumido de 8%, previsto na legislação.

Sendo assim, acato os demonstrativos refeitos apresentados pelo autuante às fls. 529, 531 e 533, nos quais foram considerados os valores não pagos em cada exercício que foi transferido para os exercícios seguintes, conforme resumo abaixo.

Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito	Fl
31/12/04	09/01/05	8.006,24	17,00	60,00	1.361,06	529
31/12/05	09/01/06	6.533,06	17,00	60,00	1.110,62	531
31/12/06	09/01/07	5.174,76	17,00	60,00	879,71	533
Total					3.351,39	

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **020086.0021/09-5**, lavrado contra **MARIA CRISTINA BARRETO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.351,39**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR